



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.002539/99-01
Recurso n° 129.236 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.912 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IRPJ - Inobservância do Regime de Competência
Recorrente PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DIFERIMENTO DE LUCROS NÃO REALIZADOS DE CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS.

Qualquer que seja o prazo de execução de cada unidade, nos contratos de prazo de vigência superior a doze meses com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, é facultado ao contribuinte diferir a tributação do lucro até o recebimento da receita correspondente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 130/147 contra decisão monocrática da da DRJ/Campo Grande (fls. 121/125) que julgou procedente o auto de infração do IRPJ, referente ao ano-calendário 1996.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl. 121):

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Postergação de Imposto – Inobservância do Regime de Competência

Afigura-se a postergação de pagamento de imposto, ocasionada pelo registro extemporâneo de receitas, quando o contribuinte as reconhece em período posterior ao de sua correta competência, pagando o tributo correspondente neste último período. O lançamento da diferença de imposto fundada em inexatidão quanto ao período de competência é devido.

JUROS DE MORA.

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos pela legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

MULTA DE OFÍCIO.

Legítima é a cobrança da multa de lançamento ex officio quando comprovada, em procedimento fiscal, a ausência de recolhimento integral do IRPJ dentro do prazo legal.

Lançamento Procedente

(...)

Quantos aos fatos:

- houve a lavratura de auto de infração do IRPJ em 20/09/1999 (fls. 46/50), cujo credito tributário perfaz o montante de R\$ 195.296,22, estando inclusos multa de 75% e juros de mora calculados até 31/08/1999, em face da infração imputada: inobservância do regime de escrituração – postergação de receitas, assim narrada pela fiscalização (fls. 47/48):

“001 – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO ATÉ O AC 1996

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS

O contribuinte acima identificado apresenta em sua DIPJ/97 uma exclusão do lucro líquido do exercício no valor elevado (R\$ 961.512,79) citado apenas como “outras exclusões”. Intimado a apresentar a documentação, verificamos que este valor se refere a diferimento de valores não recebidos, em contratos de longo prazo com pessoa jurídica de direito público.

O contribuinte apresentou cópia do contrato nº DJU.S/004-DO/03.93 firmado entre o mesmo e a ENERSUL – Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A.. O primeiro Termo Aditivo do referido contrato apresenta em sua Cláusula Terceira – (pagamento e financiamento) a informação de que o financiamento obtido pela PLANEL junto à instituição financeira, é assumido pela Enersul, nos termos do documento de Caução de Títulos de Créditos que integram o contrato citado, e que as empreiteiras dão PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO.

(...)

Posteriormente, o contribuinte apresentou avisos de créditos emitidos pelo Banco do Brasil, os quais se encontram relacionados abaixo (...):

** valor R\$ 370.508,11 em 05/10/95;*

** valor R\$ 459.760,94 em 27/11/95;*

** valor R\$ 323.754,80 em 29/01/96;*

** valor R\$ 437.572,29 em 27/03/96;*

** valor R\$ 495.850,37 em 22/05/96;*

** valor R\$ 369.511,78 em 24/07/96;*

** valor R\$ 179.705,50 em 25/09/96.*

Tendo em vista que, apesar do financiamento estar em nome da Empreiteira, a ENERSUL assume toda a responsabilidade sobre o financiamento, inclusive dos valores dos juros, citando ainda o item 10.4 do Termo Aditivo do contrato:

“O repagamento pela ENERSUL às empreiteiras dos financiamentos, observado o disposto no Termo de Caução anexo, se fará em condições absolutamente idênticas àquelas constantes dos anexos contratos firmados com os bancos, obrigando-se a ENERSUL a tornar disponíveis nas contas pelas Empreiteiras mantidas junto aos agentes financiadores e indicados à ENERSUL, nos respectivos vencimentos, os valores devidos em cada uma das prestações dos referidos financiamentos;”

De acordo com o exposto acima, constata-se que os valores recebidos pelas Empreiteiras, a título de financiamento, são o efetivo recebimento do Contrato, visto que a ENERSUL é verdadeira responsável pelo efetivo pagamento dos mesmos.

Outra comprovação do acima exposto é a Cláusula Quarta – Faturamento, do Termo Aditivo do contrato(DJU.S/004-DO/03.93), abaixo transcrito:

“Alterar o item 9.1 da Cláusula Nona que passará a ser: “aprovadas as medições, as Empreiteiras deverão efetuar os seus faturamentos em 04 (quatro) vias, acompanhadas das duplicatas quitadas relativamente a parcela financiada, recebida antecipadamente pelo financiamento obtido e repassado, encaminhando-as ao departamento de Construção – DCT.O, o qual enviará ao Departamento de Controle- DCT.F da Enersul.”

Tal cláusula diz textualmente que os valores faturados foram recebidos antecipadamente através do financiamento obtido e repassado e que o faturamento deve estar acompanhado de duplicatas devidamente quitadas.

Com base nisso, os valores diferidos no ano de 1996, dos quais R\$ 790.117,84 correspondem a obra 519/520 (ENERSUL), não podem ser integralmente diferidos.

O valor total da obra contratada é de R\$ 3.640.353,98. Os valores recebidos em 1995 e 1996, já que para o ano 1995 não houve faturamento dessas obras, devem ser considerados como recebidos no ano de 1996 e os lucros correspondentes, computados no Lucro Real do referido ano.

*Valores recebidos.....R\$ 2.636.663,79
corresponde a 72,43% do total da obra contratada.*

Valor diferido em 1996R\$ 790.117,84

Valor a ser computado no Lucro Real de 1996 72,43% de R\$ 790.117,84 = R\$ 572.282,36.

O valor que deveria ter sido computado em 1996 foi integralmente adicionado em 1997. Houve, portanto, a postergação do imposto devido referente ao montante supra.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/1996 R\$ 572.282,36 75%

Enquadramento legal

Arts. 194, 195, inciso II, 197, 219, 220, 222, do RIR/94.

(...)

Razões da impugnação apresentadas na primeira instância, em síntese, são as seguintes (fls. 72/75):

- que o contrato nº 95/00501-3, de 25/09/95, firmado pela impugnante com o Banco do Brasil S/A teve o papel de financiamento de capital de giro para suportar a execução do contrato de empreitada global firmado com a ENERSUL, nas condições exigidas no Edital de Licitação;

- que a simples comparação dos valores constantes dos dois contratos, por si só, demonstram que não se trata de obras recebidas antecipadamente (fora do cronograma financeiro estabelecido no contrato da ENERSUL), pois o contrato da obra é de R\$ 3.640.353,98 (Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, item 1.2), enquanto o de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A é de R\$ 2.500.000,00, com um ano de carência e para amortização em 36 vezes, de 15/10/96 a 15/10/1999 (fls. 187, 201, 202 e 204);

- que, diversamente do que entendeu a fiscalização, não se trata de transferência de contrato de financiamento para a ENERSUL; que - ao contrair o financiamento junto ao Banco do Brasil - a impugnante teve que oferecer - como garantia do financiamento - Cédula de Crédito Industrial (garantia real), gravando vários imóveis rurais de sua propriedade, inclusive a Caução de Título Crédito recebida da ENERSUL (fls. 17/19 e 191/200);

- que caso não houvesse pagamento por parte da ENERSUL, nas datas aprazadas, a impugnante seria obrigada a liquidar as parcelas de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, sob pena de execução das garantias reais; que, enfim, os contratos são independentes;

- que a comprovação de que as duas operações são independentes é confirmada pelos documentos em anexo, ou seja: a ENERSUL liquidou o contrato DJU.S/004-DO/03.93 em parcelas mensais a partir de 10/96 até 08/97, conforme comprovantes e planilha em anexo (fl. 139); por outro lado, o contrato nº 95/000501-3 com o Banco do Brasil S/A está sendo pago pela impugnante desde 11/96 e, ainda, resta saldo a pagar, conforme extratos e pedidos de prorrogação de prazo em anexo (fls. 201/205, 29, 110/119);

- que, além dos aspectos até aqui abordados, resta frisar que - mesmo caracterizado a postergação - admitido apenas a título de argumentação -, os acréscimos considerados (multa e juros) são indevidos nos termos do art. 138 do CTN, já que liquidado o imposto - no período mês 12/97-, antes de qualquer procedimento fiscal;

- que, por fim, seja cancelado o lançamento.

Em que pese os argumentos da contribuinte, a decisão monocrática da DRJ/Campo Grande manteve o lançamento, conforme ementa já transcrita anteriormente.

Irresignada com essa decisão, da qual tomou ciência em **01/10/2001** (fl. 128), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em **01/11/2001** de fls. 130/147, juntando, ainda, os documentos de fls. 148/259, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, no caso, houve tremendo equívoco da auditoria da Receita Federal; que considerou como receita imediata o valor do financiamento obtido, junto ao Banco do Brasil S/A, no valor **R\$ 2.636.663,79**, cujas parcelas foram liberadas pela instituição financeira, nas datas declinadas no auto de infração;

- que as receitas foram escrituradas/apropriadas, conforme as medições da obra, e oferecidas à tributação tão-somente quando do recebimento efetivo da receita;

- que os valores faturados, em face das medições em 1996, que superaram os pagamentos efetuados pela ENERSUL, foram diferidos para o ano-calendário 1997 (obra pública de longo prazo);

- Vale dizer, que o valor da nota fiscal de faturamento para entrega futura (NF 3109, de 22/02/96) **R\$ 3.640.353,98** foi sendo apropriado como receita, conforme notas fiscais emitidas por ocasião das respectivas medições (fl. 157/182) e cópia do livro Razão (fls. 207/238);

- que o faturamento efetivo das receitas de R\$ 3.640.353,98 ocorreu em 10/96, 11/96, 12/96, 01/97, 02/97, 03/97, 04/97, 05/97, 06/97, 07/97 e, finalmente, 08/97, tudo de acordo com os procedimentos contábeis e fiscais adotados pela recorrente;

- que, destarte, as premissas em que se firmou o auto de infração para apuração da postergação estão incorretas, pois o faturamento (receitas) e recebimentos, diversamente do entendimento da fiscalização, deu-se nos seguintes períodos:

a) faturamento: (receitas) de acordo com as medições de 05/96 a 12/96
.....R\$ 3.056.236,11;

b) recebimentos: de acordo com recebimentos de 05/96 a 12/96.....R\$ 303.362,82
(fl. 139);

c) parcelas a receber: saldo recebido no decorrer do ano de 1997, acrescido do faturamento de 1997: 01/97 a 08/97 (7 x R\$ 101.120,94 e 1 x R\$ 2.629.144,58) = R\$ 3.336.991,16 (fl. 139).

- que, assim, os dados para diferimento do Lucro são:

* Receita total auferida no período: 1996R\$ 3.056.236,11
* Custo incorrido no período: 1996.....R\$ 2.174.254,98
* Lucro : 1996.....R\$ 881.981,13
* Parcelas de receitas recebidas no período: 1996.....R\$ 303.362,82
* Receita total no período: 1997.....R\$ 584.117,87
* Parcelas de receitas recebidas no período: 1997R\$ 2.752.873,29
* Parcela de receitas de 1997 e recebidas em 1997:R\$ 584.117,87

Logo, R\$ 2.752.873,29 (parcelas de receitas não recebidas em 1996)/ R\$ 3.056.236,11 (receitas faturadas em 1996) = 0,9007 x R\$ 881.981,13 (Lucro) = R\$ 794.435,44 (parcela do Lucro passível de diferimento em 1996).

- que, por conseguinte, o equívoco do fisco foi considerar o financiamento do Banco do Brasil S/A (recursos liberados nos períodos de 10/95 a 09/96 no valor de R\$ 2.636.663,79) como recebimento efetivo de receitas auferidas no respectivo ano-base.

Por fim, ante o exposto, a recorrente pediu o cancelamento da exigência fiscal.

Na Sessão de 18/04/2002, o processo foi submetido a julgamento na Sétima Câmara do então 1º CC, porém o julgamento foi convertido em diligência - Resolução nº 107-0.396 (267/269), para as seguintes providências, conforme voto condutor, *in verbis*:

Inicialmente é de ser esclarecido que, juntamente com a peça recursal, a Recorrente junta aos autos os documentos de fls. 148 a 259..

O documento de fls. 156 é o mesmo que consta à fl. 28 e fala de faturamento para entrega futura. Tal documento foi objeto de análise pela fiscal autuante.

Por outro lado as demais notas fiscais, anexadas junto com a peça recursal, especialmente as emitidas no ano de 1996, no nosso entender, não foram objeto de análise pela fiscal autuante.

Isto posto, converto o julgamento em diligência para que a fiscal autuante, ou outro designado para tal mister analise os documentos de fls. 148 a 259 juntamente com o explicitado na peça recursal e, em seguida, intime a Recorrente para, querendo, se manifestar sobre o trabalho no prazo de 30 dias.

(...)

Realizadas as diligências, foram juntados os documentos de fls. 273/295 e respectivo Relatório de Diligência de fls. 296/297.

Retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca da exigência de crédito tributário de que trata o auto de infração do IRPJ, atinente ano-calendário 1996, pela imputação da infração: inobservância do regime de competência – postergação de receitas – diferimento da tributação do lucro do período de apuração 1996 para o ano-calendário 1997.

A recorrente, estribada em documentação juntada aos autos, aduz que houve flagrante equívoco do fisco ao imputar a citada infração à legislação tributária; que o diferimento da tributação da maior parte do lucro do ano-calendário 1996 para o ano-calendário 1997 decorreu de receitas faturadas, porém não recebidas, em contratos de longo prazo com pessoa jurídica – entidade da administração indireta; que registrou os resultados em sua escrituração contábil e fiscal em consonância com legislação comercial e tributária; que o erro ou equívoco da fiscalização reside no fato de ter considerado os avisos de crédito (recebimento de valores, capital de giro) – relativos ao financiamento obtido (para execução das obras contratadas pela ENERSUL) – como sendo receitas faturadas/recebidas.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito da contenda.

A recorrente tem razão em sua irresignação.

A fiscalização, numa análise perfunctória dos fatos, em premissas equivocadas, imputou infração tributária inexistente.

A recorrente, conforme instrumento contratual – Termo Aditivo de **25/07/1995** - de fls. 10/16, por ter vencido, ganho, certame licitatório em 1994, contratou a execução de obra pública, por empreitada global – construção da subestação Lageado – Campo Grande e linha de transmissão de energia elétrica entre Ponta Porã/Sanga Puitá/MS-, para a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A – ENERSUL, por **R\$ 3.640.353,98**, mais juros do financiamento, que seria obtido pela recorrente.

Ainda, pelo Termo Aditivo de **25/07/1995**, conforme Cláusula Sexta, o prazo para conclusão da obra contratada foi de 1 (um) ano e meio de sua assinatura.

A ENERSUL (contratante) pagaria a obra contratada nas mesmas condições do financiamento bancário que seria obtido pela recorrente (custo final), dando, porém, como garantia para a contratada (recorrente) – para facilitação de obtenção do financiamento bancário – Caução de Título de Crédito - contratos de fornecimento de energia elétrica em regime horo-sazonal (demanda contratada), celebrados entre a Contratante e os Clientes (Center Carnes RM Ltda, CGR RBT 1240 SANESUL, Comando 6º Distrito Naval, FATISUL Ind. Com. Óleos Vegetais Ltda e Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul), conforme Terceiro Termo Aditivo de 15/09/1995 e Anexo I (fls. 17/19).

Para execução da obra contratada, a recorrente – para buscar capital de giro – firmou contrato de financiamento, inicialmente, com o Banco SAFRA, em 15/09/1995, no valor de US\$ 3,819.888,75, por 48 meses (e 12 meses de carência), para vencimento final em

15/09/1999; porém, um mês depois, o empréstimo foi liquidado antecipadamente pela recorrente, em face de preocupação com o destino que o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul daria à estatal (fls. 184/190).

Na sequência, obviamente para obter capital de giro para execução da obra contratada, a recorrente firmou contrato de financiamento com o Banco do Brasil S/A em **25/09/1995, no valor de R\$ 2.500.000,00** com prazo de pagamento de 5 anos, para vencimento final em 15/10/2000, conforme cláusulas da Cédula de Crédito Industrial, garantida pela Hipoteca Cédular de Primeiro Grau (foram dados em garantia real diversos imóveis rurais, fazendas, da recorrente, e o seu direito de Caução de Direitos Creditórios obtido da contratante) – fls. 191/205.

O crédito - do contrato de financiamento obtido pela recorrente - **foi liberado pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 2.636.663,79**, conforme abaixo (fls. 58/65):

** valor R\$ 370.508,11 em 05/10/95;*

** valor R\$ 459.760,94 em 27/11/95;*

** valor R\$ 323.754,80 em 29/01/96;*

** valor R\$ 437.572,29 em 27/03/96;*

** valor R\$ 495.850,37 em 22/05/96;*

** valor R\$ 369.511,78 em 24/07/96;*

** valor R\$ 179.705,50 em 25/09/96.*

Em face de Cláusula contratual com a ENERSUL, a recorrente, na sequência, em 22/02/1996, emitiu Nota Fiscal global – Faturamento Para Entrega Futura – no valor de R\$ 3.640.353,98, cópia (fls. 28 e 156).

A fiscalização, interpretando erroneamente esses fatos e documentos respectivos, entendeu que em face da garantia dada pela ENERSUL (Caução de Direitos Creditórios), emissão de Nota Fiscal Global de Faturamento em 22/02/1996 pela empreiteira, e os créditos liberados pelo Banco do Brasil (financiamento obtido pela recorrente), estaria configurado o recebimento efetivo de receitas de **R\$ 2.636.663,79** em 1996 (72,43%) pela recorrente, em relação valor contratado da obra de R\$ 3.640.353,98; que em relação ao lucro diferido escriturado de R\$ 790.117,84 no ano-base 1996, teria havido excesso de diferimento de **R\$ 572.282,36** (72,43%), cujo IRPJ, multa de ofício e juros de mora respectivos foram objeto do auto de infração de que tratam os presentes autos.

Não se pode confundir receitas da execução da obra e recursos obtidos pelo financiamento (capital de giro para execução da obra); são coisas diversas.

O erro da fiscalização, no caso, foi não ter feito essa distinção.

Compulsando os autos, restou evidente que a fiscalização foi induzida a erro pela recorrente, na medida que – mesmo intimada por 5 (vezes) vezes na fase de fiscalização (fls. 02/03, 05, 07, 09 e 20) – a recorrente não forneceu à fiscalização as notas fiscais de faturamento (medições periódicas realizadas em 1996 e em 1997) e os valores de receitas efetivamente recebidos, mormente, do ano-calendário 1996.

A recorrente somente trouxe aos autos cópias das notas fiscais de faturamento das obras executadas (conforme medições periódicas) nesta instância de julgamento, anexas ao Recurso Voluntário (fls. 158/182), comprovando que em relação ao valor faturado em 1996 de R\$ 3.056.236,11 (com base em medições de obra executada), recebeu da Contratante apenas R\$ 303.362,82 – amortização do principal do empréstimo - demonstrativo fl. 139 e cópias do livro Razão (fls. 222/224); que, por conseguinte, conforme escrituração contábil/fiscal, do Lucro do ano-calendário 1996 de R\$ 881.981,13, o valor de R\$ 794.435,44 foi diferido (90,07%), pois em relação às receitas faturadas do ano-calendário 1996, recebeu apenas 9,93%.

Em face disso, conforme relatado, a Sétima Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, na Sessão de 18 de abril de 2002, converteu o julgamento em diligência para tirar a dúvida se tais notas fiscais de fatura haviam, ou não, sido objeto de análise pela fiscalização, antes da lavratura do indigitado auto de infração, determinado que a Auditora-Fiscal que apurou a infração imputada, ou outro Auditor-Fiscal designado, fizesse análise de tais documentos em face da escrituração contábil/fiscal da recorrente (fls. 267/269).

O resultado da diligência fiscal, conforme Relatório de Diligência de fls. 296/297, foi o seguinte:

(...)

As notas fiscais apresentadas (fls. 157 a 182) não foram objeto de análise quando do procedimento fiscal, pois o contribuinte não apresentou à época dos fatos toda a documentação necessária, apesar de regularmente intimado a prestar e apresentar os esclarecimentos necessários à operação em questão.

Apresentou apenas a Nota Fiscal Global (NF nº 3105, de 22/02/96), acostadas às fls. 28, onde constava que a duplicata fora quitada.

Em função dos elementos/documentos apresentados à época do procedimento fiscal e acostados ao processo, entendemos que a operação era “casada”, ou seja, vinculada a financiamento bancário (docs. Fls. 35 a 44) e em função desse fato a mesma já havia recebido os recursos e dessa forma não poderia ter diferido (excluído) da base de cálculo do IRPJ e CSLL no ano de 1996.

As notas fiscais apresentadas quando do recurso voluntário estão escrituradas no Livro Razão (cópias às fls. 157 a 174 do ano 2006 e fls. 175 a 182 do ano 2007).

Portanto, pelo exposto encerro a presente Diligência Fiscal, dando ciência a Requerente para querendo manifestar-se (...)

(Grifei)

Obs: quando o Relatório de Diligência menciona que “As notas fiscais apresentadas quando do recurso voluntário estão escrituradas no Livro Razão (cópias às fls. 157 a 174 do ano 2006 e fls. 175 a 182 do ano 2007”), na verdade, houve erro material de citação pela autoridade fiscal, pois deve-se ler “às fls. 157 a 174 do ano 1996 “ e “ fls. 175 a 182 do ano 1997”).

O resultado da diligência fiscal, destarte, confirma o equívoco da fiscalização ao lavar o auto de infração, pois considerou ou entendeu que a operação seria “casada”, ou

seja, que os recursos liberados do financiamento bancário seriam, em si, pagamento da obra contratada.

Ora, como demonstrado, o financiamento foi contratado em nome da recorrente, e não em nome da contratante da obra.

A contratante, com base em cláusula contratual, ficou obrigada de pagar o preço contratado da obra diretamente à recorrente, fazendo os respectivos depósitos, seguindo o cronograma de pagamento/amortização do empréstimo pela recorrente. Nesse sentido, transcrevo o item 10.4 da Cláusula Décima do Termo Aditivo (fl. 13), *in verbis*:

“O repagamento pela ENERSUL às empreiteiras dos financiamentos, observado o disposto no Termo de Caução anexo, se fará em condições absolutamente idênticas àquelas constantes dos anexos contratos firmados com os bancos, obrigando-se a ENERSUL a tornar disponíveis nas contas pelas Empreiteiras mantidas junto aos agentes financiadores e indicados à ENERSUL, nos respectivos vencimentos, os valores devidos em cada uma das prestações dos referidos financiamentos;”

Entretanto, diversamente dessa Cláusula contratual transcrita supra, em face da conclusão da obra em 1997, a ENERSUL quitou, antecipadamente, o contrato da obra contratada nesse ano, pagando o valor acordado, não seguindo o cronograma de pagamento/amortização do financiamento previsto até 15/10/1999. Por conseguinte, a recorrente, nesse ano, ofereceu à tributação as respectivas receitas (faturadas e recebidas), inclusive as do ano anterior que haviam sido somente faturadas e objeto de diferimento da tributação.

A recorrente, pelo que consta dos autos, realmente ainda ficou por alguns anos pagando o financiamento bancário, pelo menos, até 15/10/1999 (fls. 116/118 e 204).

Portanto, quanto às receitas faturadas e não recebidas do ano-calendário 1996, a recorrente procedeu ao diferimento do lucro para o ano 1997 em consonância com o disposto no art. 360 do RIR/94, *in verbis*:

Art. 360. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 358 ou 359, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decretos-Leis n.ºs 1.598/77, art. 10, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, I):

I - poderá ser excluída do lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II - a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período-base em que a receita for recebida

(...)

No mesmo sentido, precedentes do antigo Conselho de Contribuintes, atual

CARF:

CONTRATOS DE LONGO PRAZO – O contribuinte poderá diferir a tributação do lucro referente à empreitada ou fornecimento contratado a longo prazo com pessoa jurídica de direito público. Comprovado que as obras foram contratadas, tendo a empresa emitido as respectivas notas fiscais e as escriturado nos livros Diário e Razão; indevida a glosa do diferimento sem o aprofundamento da fiscalização. A determinação exata da matéria tributável, em relação a valor e a data de ocorrência é dever da autoridade administrativa. A dívida quanto a quaisquer dos requisitos contidos no artigo 142 do CTN vicia o lançamento tornando-o imprestável. Salvo os casos especificados na lei, o ônus da prova cabe à autoridade administrativa que realizar o lançamento. 1º Conselho de Contribuintes/7ª Câmara/ACORDÃO 107-06773 em 17.09.2002. Publicado no DOU em: 25.11.2002.

CONTRATOS FIRMADOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS – Nos termos do art. 282 do RIR/80 e do art. 360 do RIR/94, é permitido à contribuinte, no caso, empresa prestadora de serviços fornecidos através de contratos com base em preço unitário, para pessoa jurídica de direito público; empresa sob seu controle; empresa pública; sociedade de economia mista ou sua subsidiária, diferir a tributação do lucro até sua realização. 1º Conselho de Contribuintes/7ª Câmara/Acórdão 107-05864 em 27.01.2000 – Publicado no DOU em: 23.03.2000.

Por tudo que foi exposto, VOTO para DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel